



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

Procedimento Administrativo Nº 09.2024.00000420-9

RECOMENDAÇÃO 0001/2024/SEPEPDC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; art. 26, inciso I e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93; arts. 2º, 3º “caput” e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluídos os direitos do consumidor, conforme preconiza o art. 129, inciso III da CF c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, corolário do princípio da ordem econômica (artigo 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos da Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a qual prevê no seu artigo 34, inciso IV, o dever do prestador dos



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

serviços turísticos de manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, dentre outros, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como veda a prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como no direito a liberdade de escolha;

CONSIDERANDO, ainda, o mesmo diploma legal, em seu artigo 39, inciso I, o qual veda, sem justa causa, o condicionamento de fornecimento de serviços mediante imposição de limites quantitativos, prática reconhecida e popularmente como venda casada;

CONSIDERANDO que se infere do artigo 39, incisos II e IX, do Código de Defesa do Consumidor que, havendo disponibilidade do serviço, ele deve ser prestado a quem se disponha a adquiri-lo, mediante pronto pagamento, de tal sorte que o fornecedor de hospedagem, existindo disponibilidade de vagas, deve atender a demanda do consumidor que por elas se interessar;

CONSIDERANDO que o Estado do Ceará, especialmente no tocante à Região Litorânea, é nacional e internacionalmente reconhecido como um dos destinos mais procurados pelos turistas, de modo a impor o fomento à estrita observância das regras de proteção ao direito consumerista e à ética da lealdade comercial;

CONSIDERANDO as provas anexas aos autos do procedimento SAJMP nº 09.2024.00000420-9, que indicam que a maioria absoluta das grandes redes hoteleiras que prestam serviço no Estado adotam a prática de condicionar a reserva a um limite mínimo de diárias;

CONSIDERANDO a Resolução nº 036/2016 expedida pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará – OECPJ, que dispõe em seu art. 36 que:

“O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.”



PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DECON

RESOLVE RECOMENDAR às empresas que figuram como reclamadas nos autos do processo administrativo nº 09.2024.00000420-9 que, de imediato, deixem de exigir dos consumidores de seus serviços de hospedagem período mínimo de permanência em feriados ou em quaisquer datas, condicionando a reserva a número mínimo de diárias, de modo a permitir a reserva do número de diárias de hospedagem tão somente pela quantidade de dias desejada ou necessária aos consumidores.

INFORMA, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, às empresas notificadas, que as respectivas medidas adotadas, objeto da presente RECOMENDAÇÃO, devem ser apresentadas ao e-mail: procon-ce@mpce.mp.br

ADVERTE, por fim, que o descumprimento da presente Recomendação poderá acarretar a responsabilização civil e administrativa, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Remetam-se cópias, sem prejuízo da comunicação aos outros estabelecimentos congêneres no âmbito do Estado do Ceará:

A) às empresas que figuram como reclamadas no processo administrativo SAJMP nº 09.2024.00000420-9;

B) à Secretaria Estadual de Turismo;

C) à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Ceará – ABIH/CE, Ciência às unidades descentralizadas do DECON, e ao CAOCIDADANIA.

Publique-se no Diário Oficial e na *home page* deste Órgão Ministerial (www.mpce.mp.br/decon).

Fortaleza, 25 de abril de 2024.

Hugo Vasconcelos Xerez
Promotor de Justiça
Secretário-Executivo